



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377405-68.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE - FUNDIÇÃO PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2377405-68.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: PIRACICABA

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE - FUNDIÇÃO PIRACICABA

Voto nº 29642

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão que fixou honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido, limitado pela exclusão dos juros declarados inconstitucionais. A embargante alega omissão quanto à fixação dos honorários por equidade, dada a elevação do valor da condenação, ou pelo arbitramento pelo proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à aplicação da equidade na fixação dos honorários advocatícios, considerando o elevado valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou ambiguidade, tendo fundamentado a fixação dos honorários com base no proveito econômico obtido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A interpretação extensiva do art. 85, §3º, do CPC foi expressamente enfrentada, com observância do escalonamento legal relativo à Fazenda Pública.

IV. DISPOSITIVO

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Fixação de honorários advocatícios deve observar o proveito econômico obtido, conforme o acórdão recorrido.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 5º e 8º; art. 927, inc. III; art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2369782-50.2024.8.26.0000, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2025.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra

Acórdão de turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do embargado tão somente para onerar a embargante com honorários advocatícios calculados sobre o valor do proveito econômico obtido, limitado à diferença pela exclusão dos juros declarados inconstitucionais, apurada em liquidação, adotado o percentual mínimo das faixas escalonadas, previstos no par.3º do art.85 do Novo Código de Processo Civil e a gradação estabelecida no par.5º do mesmo artigo (fls. 291/304).

Opostos embargos declaratórios, inicialmente, pela parte embargada, esses foram acolhidos para corrigir erro material, sem efeito modificativo do julgado (fls. 27/30 daquele feito)

Em suas razões recursais (fls. 01/12), o embargante alega, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão, no tocante ao argumento deduzido quanto à necessária fixação dos honorários por equidade, uma vez elevado o valor da condenação ou proveito econômico (R\$ 183.701,03, aproximadamente), sendo necessária extensão do sentido da norma do § 8º do art. 85 também aos casos de altíssimo valor da causa e àqueles que envolvam a Fazenda Pública, colacionando jurisprudência em abono à sua tese. Requer o acolhimento do recurso com atribuição de efeitos infringentes para que a verba honorária seja fixada por equidade ou, subsidiariamente, arbitrada sobre o proveito econômico e não sobre o valor da causa, que seria o excesso em relação à SELIC, além de observado o escalonamento obrigatório previsto nos §§ 3º e 5º do artigo 85 do CPC.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

Embargos tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos.

No mérito, porém, não comportam acolhimento, já que no v. acórdão embargado inexistiu omissão, contradição, ambiguidade ou qualquer vício passível de correção ou esclarecimento pela via dos embargos.

Isso porque a Turma julgadora analisou as questões pertinentes, tendo sido o v. aresto suficientemente claro ao fundamentar os motivos pelos quais afastava a tese da fixação da verba honorária por equidade e arbitrava os honorários com base no proveito econômico obtido.

Assim constou do acórdão ora impugnado:

“Essa Câmara acompanha o entendimento do tribunal superior, mas atualmente há divergência quanto ao critério a ser adotado para o cálculo dos honorários advocatícios, nos casos em que o valor da execução fiscal é elevado. Existem julgados calculando a verba honorária sobre o proveito econômico obtido, independentemente do valor deste, com fundamento na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, de que a fixação por equidade não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados:(...) Porém, também há julgados admitindo a fixação dos honorários advocatícios por equidade, quando o proveito econômico resultar em valor desproporcional e irrazoável:

(...)

Todavia, ainda prevalece atualmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se justifica a equidade na fixação de honorários advocatícios que oneram a Fazenda, para evitar valor

exorbitante, diante de regra expressa no Código de Processo Civil.

Os entendimentos divergentes que se verificam em julgados do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ACO nº 2988, não foram proferidos em repercussão geral, logo, não ostentam efeitos vinculantes, prevalecendo a tese fixada no Tema nº 1.076, visto que ainda não foi revisada e nem cancelada, permanecendo a obrigatoriedade de sua observância pelos juízes e tribunais, por ser vinculante (art.927, inc.III do Código de Processo Civil).

O Supremo Tribunal Federal ainda firmará a jurisprudência com repercussão nacional, mas no momento cumpre observar o Tema 1076 do STJ.

Havendo proveito econômico em favor da executada, os honorários serão calculados sobre o proveito econômico obtido, limitado à diferença pela exclusão dos juros que o juiz reputou inconstitucional.

Na fixação dos honorários, deve ser considerado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido pelo serviço e também o benefício obtido (art.85, par.2º e 3º do Novo Código de Processo Civil). Além disso, também devem ser observadas as faixas escalonadas (art.85, par.3º e 5º do Novo Código de Processo Civil)” (fls. 302/304)

Ora, como visto, a questão na inaplicabilidade da interpretação extensiva do art. 85, §3º, do CPC foi expressamente enfrentada nos autos, inclusive tendo sido acolhido o pleito da incidência sobre o proveito econômico, com clara menção à imperiosidade da observância do escalonamento legal relativo à Fazenda Pública, inexistindo, portanto, qualquer omissão entre os termos do acórdão.

Do que se depreende, portanto, que as razões constantes do presente recurso apenas demonstram a insatisfação do embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, buscando rediscutir questões já examinadas no julgado, não sendo esta a via recursal adequada.

Importante ressaltar que os embargos não se prestam a prequestionamento, não sendo cabíveis quando a questão tenha sido decidida no acórdão. O objetivo de tal via recursal é sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro material, e não analisar novamente a matéria já decidida.

A propósito:

Embargos de declaração – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão – Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia – Conteúdo manifestamente infringente – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 2369782-50.2024.8.26.0000, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos, nos termos supra lançados.

MARCELO SEMER
Relator